



C.M.V.  
Proc. Nº 374 / 21  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

3613/2021

171  
**PROJETO DE LEI Nº /2021**

LIDO EM SESSÃO DE 31/08/2021.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Obras e Serviços Públicos

Cultura, Denominação e Ass. Social

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Presidente  
Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

O Vereador Alécio Cau apresenta, com a presente justificativa, encaminhado à elevada apreciação desta Colenda Casa de leis, o Incluso Projeto de Lei, que **Denomina "Antônio Custódio da Silva", a Rua 8, do Loteamento Residencial Vale das Uvas, Roncaglia", requerendo a sua aprovação e remessa a excelentíssima senhora Prefeita Municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, consoante os termos seguintes.**

Em atenção à Lei Municipal nº 2376, de 22 de maio de 1991, são apresentados em anexo: Projeto de Lei, atestado de óbito, descrição e croqui da localização do logradouro supracitado, trazendo abaixo na justificativa desta propositura a biografia da saudoso e ilustre homenageado com a presente medida.

## JUSTIFICATIVA

O senhor Antonio Custódio da Silva, popularmente conhecido como Toninho Fotógrafo, nasceu em 19 de abril de 1962 na cidade de Itacolomi, no estado do Paraná. Filho de José Sebastião de Silva e Maria Custódia da Silva. Mudou-se de Ivaiporã/PR para Valinhos/SP no ano de 1978. Teve três filhos: Valquiria Michele Alves Silva Tobias, Franciele Luparelli da Silva e

PROJETO DE LEI

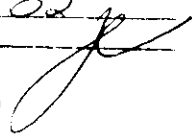
Nº 171 / 21

12021

4



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3714, 21  
Fis. 02  
Resp. 

Guilherme Pontes da Silva e deixou viúva a esposa Neide de Fátima Pontes da Silva com quem foi casado por mais de trinta anos.

Homem de caráter admirável, passou por muitas dificuldades antes de se estabilizar na cidade. Trabalhou por mais de três décadas na empresa de ônibus Rápido Luxo Campinas, onde exerceu a função de motorista e por último fiscal, vindo a se aposentar nessa importante empresa. Na companhia recebeu premiações e conquistou muitos amigos.

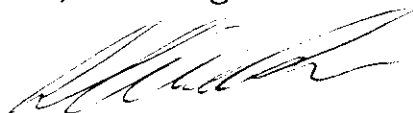
Toninho também fez carreira como fotógrafo, especializado em casamentos. Na profissão que iniciou por Hobby encontrou uma grande paixão e a transmitiu ao seu filho mais novo, Guilherme, que até os dias de hoje segue os passos do pai fotografando casamentos em Valinhos e região. Na cidade Toninho Fotógrafo eternizou centenas de casamentos e deixou o seu legado vivo nas vidas de muitos valinhenses.

Filho, pai, marido, irmão e profissional exemplar, Toninho deixou saudades ao falecer no dia 13 de dezembro de 2020, precocemente aos 58 anos de idade, em decorrência da Covid-19 (novo coronavírus) após lutar bravamente por mais de 15 dias. A mesma doença também levou também seu irmão José Custódio da Silva quatro meses antes.

Honesto, trabalhador e muito querido, contagiava a todos com suas piadas e jeito simples de ser. Sempre teve uma imensa facilidade em fazer amigos e tinha como vocação ajudar o próximo.

Deixou irmãos e seis netos.

Valinhos, 25 de Agosto de 2021.



**Alécio Cau**  
**Vereador - PDT**



C.M.V.  
Proc. Nº 3714 / 21  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº /2021.**

**Denomina “Antônio Custódio da Silva” a  
Rua 8 do loteamento Residencial Vale das  
Uvas, Roncaglia.**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** É denominado Antônio Custódio da Silva a Rua 8, do Loteamento Residencial Vale das Uvas, Roncaglia.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Valinhos,

Aos

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
Prefeita Municipal



C.M. Nº 274  
Proc. Nº 274

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**CERTIDÃO DE NASCIMENTO**

Nome

**ANTONIO CUSTODIO DA SILVA**

Matrícula

557 01 55 2020 4 00080 162 0016386 20

Identificação

Cartão de Identificação

ANTONIO CUSTODIO DA SILVA

ANTONIO CUSTODIO DA SILVA - nascido em

ASA JARDIM - SÃO CARLOS - SP - BRASIL



**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

C.M.V.  
Proc. Nº 37141/21  
Fis. 05  
Resp. JG

**OF. Nº 1264/2021-DTL/SAJ/P**

Valinhos, em 20 de agosto de 2021.

**Referente:** Resposta ao Requerimento nº 1308/21-CMV  
**Vereador Alécio Cau**  
Processo administrativo nº 12430/2021-PMV

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, e em resposta ao Requerimento em epígrafe, seguem anexadas, as informações disponibilizadas pelas áreas competentes da Municipalidade, solicitando sejam encaminhadas ao autor da propositura.

Sem mais para o momento, registramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
Prefeita Municipal

**Anexo: 2 folhas.**

Ao

Excelentíssimo Senhor,

**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

JGP/jgp



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3714/21  
Fls. 05-V  
Resp. \_\_\_\_\_

Fls. nº	Rubrica
Proc./ ano	

**"REF. C.I.Nº 1599/2021 - DTL/SAJI"**

**"REQUERIMENTO Nº 1308/2021 - VEREADOR ALÉCIO CAU"**

**AO DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO/S.A.J.I.**

Em referência a esta CI de nº 1599/2021 - DTL/SAJI, quanto ao questionamento do Nobre Vereador, temos a informar que:

**RUA 8**, do Loteamento Residencial Vale das Uvas, Bairro Roncaglia, com início na Rua 2 e término da Rua 7 do mesmo loteamento.

Providenciada a descrição da Rua 8 do Loteamento Vale das Uvas.

Informo ainda, que a Rua 7 já foi descrita para outro vereador.

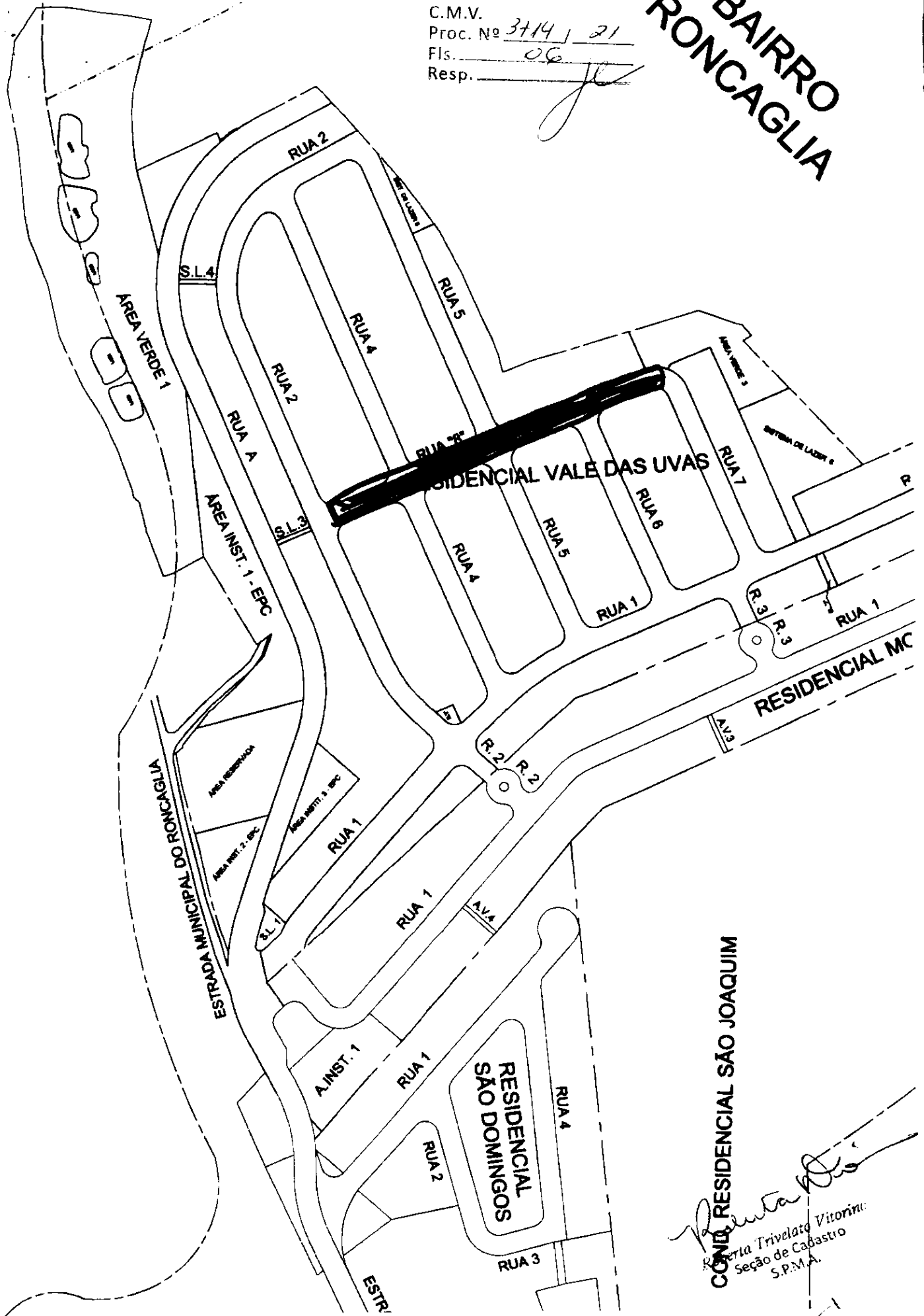
SPMA, em 18 de agosto de 2021.

  
**ARQº EDUARDO GALASSO CALLIGARIS**  
**Secretário de Planejamento e Meio Ambiente**



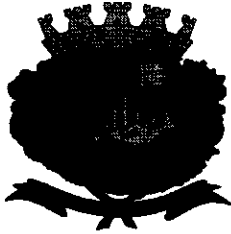
C.M.V.  
 Proc. Nº 3414 / 21  
 Fls. 06  
 Resp. *[Signature]*

# BAIRRO RONCAGLIA



**COND. RESIDENCIAL SÃO JOAQUIM**

*[Signature]*  
 Roberto Trivelato Vitorino  
 Seção de Cadastro  
 S.P.M.A.



Proc. Nº 324/21  
Fls. 7  
Resp.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros  
Públicos e Assistência Social**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 171/2021.**

**Ementa do Projeto:** Denomina a Rua 8 do Loteamento Residencial Vale das Uvas. Bairro Roncágua.

<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Alécio Cau	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	( )	( )
 Ver. André Leal Amaral	(X)	( )
 Ver. Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida	(X)	( )
 Ver. Mônica Morandi	(X)	( )

Valinhos, 14 de Setembro de 2021.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data o referido Projeto e quanto ao seu mérito dá o seu **PARECER Favorável**.

LIDO (ETP)   
Sessão de 28/09/21  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos





C.M.V.  
Proc. Nº 324/21  
Fls. 28

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer Jurídico nº 378/2021**

**Assunto: Projeto de Lei nº 171/2021 – Autoria do Vereador Alécio Cau - Denomina Antônio Custódio da Silva a Rua 8, do Loteamento Residencial Vale das Uvas, Roncaglia.**

**À Comissão de Justiça e Redação**  
**Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloí**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *“Denomina Antônio Custódio da Silva a Rua 8, do Loteamento Residencial Vale das Uvas, Roncaglia”*.

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Página 1 de 9



C.M.V. 3714, 21  
Proc. Nº  
Fls. 09  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

**Artigo 8º** - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

---

**Artigo 26** - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:



C.M.V. 32/4, 21  
Proc. Nº  
Fls. 10  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 1º** Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:

*I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;*

*II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;*

*III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;*

*IV – que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.*

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento Interno:

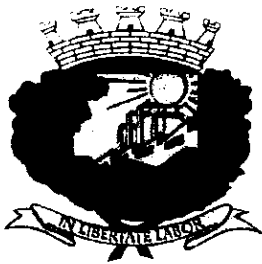
**Art. 41.** Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:

(...)

**§ 1º.** Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

*I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;*

*II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;*



C.M.V. 374, 21  
Proc. Nº  
Fls. 11  
Data: 10/03/2019

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e*

*IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.*

*§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.*

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual depreende-se que já foi realizada a verificação dos requisitos legais.

A matéria tratada na propositura em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações:

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

03/10/2019

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO

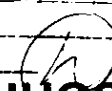
RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE. (S): MESADA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ADV.(A/S): ALMIR ISMAEL BARBOSA

ADV.(A/S): MARCIA PEGORELLI ANTUNES



C.M.V. 324, 21  
Proc. Nº 72  
Fls.   
Resp. 

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO. (A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LIT.PAS.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA  
ADV.(A/S): GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.**

1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art.33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.

2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e





PROCM. 3214  
Proc. Nº 21  
Fls. 13  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.*

5. *As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

6. *A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.*

7. *A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).*

8. *Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão*

Página 6 de 9



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3761/21  
Fls. 74  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

*9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações .*

*10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.*

*11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".*



C.M.V. 326, 21  
Proc. Nº 13  
Fls. 13  
Ass. 13

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

### ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e MARCO AURÉLIO, deram provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes do Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi fixada a seguinte tese: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI.*

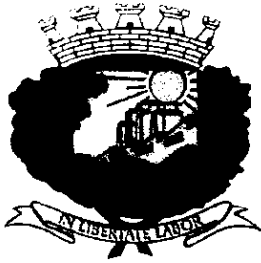
*Brasília, 3 de outubro de 2019.*

*Ministro ALEXANDRE DE MORAES*

*Relator*

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.





C.M.V. 319, 21  
Proc. Nº 10  
Fls. 10  
Resp. 10

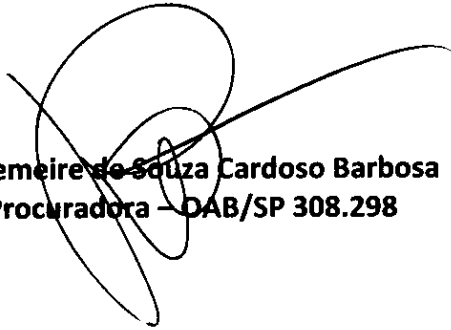
## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, conclui-se que a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, **quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

Procuradoria, aos 16 de setembro de 2021.



**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora – DAB/SP 308.298



C.M.V. Proc. Nº 246, 21  
Fls. 12  
Resp. \_\_\_\_\_

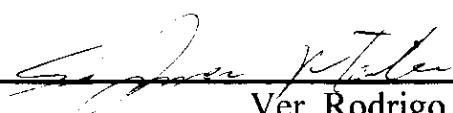
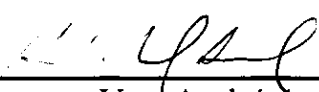
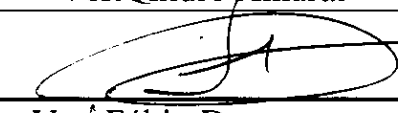
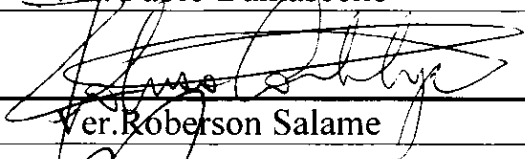
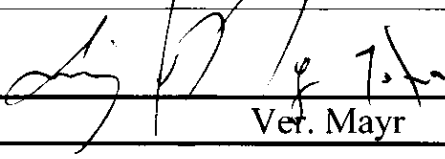
## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

### Comissão de Justiça e Redação

#### Parecer ao Projeto de Lei n.º 171 /2021

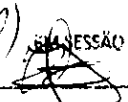
**Ementa :** Que “Denomina Antônio Custódio da Silva a Rua 8, do Loteamento Residencial Vale das Uvas, bairro Roncaglia”.

<b>DELIBERAÇÃO</b>		
<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. André Amaral	(X)	( )
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	( )
 Ver. Roberson Salame	(X)	( )
 Ver. Mayr	(X)	( )

Valinhos, 27 de setembro de 2021.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei, e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO (EPP) EM SESSÃO DE 20/09/21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: \_\_\_\_\_)

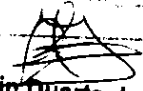


C.M.V.  
Proc. Nº 376/21  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 05/10/21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 05/10/21  
Providencie-se e em seguida archive-se.

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº ..... 115 ..... 21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V. 374/21  
Proc. Nº 374/21  
Fis. 12  
Resp. 12

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 171/21 - Autógrafo nº 115/21 - Proc. nº 3.714/21 - CMV

Recebido  
13 / 10 / 21  
14:20  
EVANDRO RÉGIS ZANI  
Subchefe do Gabinete da Prefeita  
Respondendo pelo D.T./S.A.J.I

## LEI Nº

Denomina “Antonio Custódio da Silva” a Rua 8 do loteamento Residencial Vale das Uvas, Bairro Roncaglia.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É denominada “Antonio Custódio da Silva” a Rua 8 do Loteamento Residencial Vale das Uvas, Bairro Roncaglia, com início na Rua 2 e término na Rua 7 do mesmo loteamento.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS  
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 05 de outubro de 2021.



CMV. 32/4 2/  
Proc. Nº 30  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 171/21 - Autógrafo nº 115/21 - Proc. nº 3.714/21 - CMV

fl. 02

**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente

**Luiz Mayr Neto**  
1º Secretário

**Simone Aparecida Bellini Marcatto**  
2ª Secretária